



ACORDÃO N.
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000532-91.2013.814.0053
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO
SENTENCIADO/APELADA: KELLY SILVA DO CARMO
ADVOGADOS: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – ADICIONAL DEVIDO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA NO QUE TANGE AO DEFERIMENTO DE INCORPORAÇÃO – VEDAÇÃO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança de Adicional de Interiorização:
2. Prejudicial de mérito: prescrição bienal, rejeitada. Incidência da prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto n. 20.910/1932.
3. Mérito: demonstração dos requisitos do adicional de interiorização. Possibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização e da Gratificação de Localidade Especial. Orientação do verbete sumular n. 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
4. O apelado exerce suas funções no Batalhão de São Félix do Xingu, o qual não se encontra elencado da Lei n. 27/1995, sendo, portanto, devido o Adicional.
5. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor que se revela adequado ao caso concreto à luz do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, não se afigura exacerbado, tampouco ínfimo, com a ressalva quando a essencialidade do advogado para administração da Justiça, merecendo prestígio integral. Ausência de causas para a sua minoração.
6. Ocorrência de julgamento extra-petita, no que tange ao deferimento em sede de sentença da Incorporação do referido adicional, uma vez que não consta do bojo da inicial o referido pleito, com a ressalva de que a Lei que regula a matéria (Lei Estadual n. 5.652/1991), em seu art. 5º, reserva esta hipótese à transferência do servidor para a capital ou à sua passagem para a inatividade.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para, retirar do bojo da condenação a Incorporação do Adicional de Interiorização
8. Reexame Necessário: manutenção dos demais termos da sentença.



9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e Sentenciados KELLY SILVA DO CARMO e ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, bem como MANTER OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000532-91.2013.814.0053
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO
SENTENCIADO/APELADA: KELLY SILVA DO CARMO
ADVOGADOS: DENNIS SILVA CAMPOS E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Felix do Xingu, que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

A autora ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar estadual tendo servido no 36º Batalhão do Município de São Felix do Xingu sem o pagamento do direito ao adicional de interiorização, instituído pela Lei Estadual n. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito, devidamente atualizados.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 64-69) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para condenar o requerido a incorporar e efetuar o pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Consta ainda do decisum a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).



Inconformado, o Estado do Pará apresentou recurso de Apelação (fls. 72-78).

Sustenta de julgamento extra-petita, afirmando a ocorrência de divergência entre os pedidos veiculados na inicial e a sentença, ressaltando ter sido requerido tão somente o direito ao recebimento do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do soldo.

Aduz como prejudicial de mérito a Prescrição Bienal.

Sustenta a impossibilidade de pagamento concomitante do Adicional de Interiorização e da Gratificação de Localidade Especial.

Sucessivamente, pugna pela minoração dos honorários advocatícios para que estes sejam pagos em apreciação equitativa, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil/1973.

Em contrarrazões (fls. 80-82), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 87).

Instada a se manifestar (fls. 89) a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 91-95).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, analiso a questão prejudicial aduzida pelo Estado do Pará.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará a alegação de ocorrência de prescrição bienal, aduzindo o caráter alimentar da parcela reclamada.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, in casu, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, consoante orientação sumular do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido destaca-se o entendimento Superior Tribunal de Justiça, in



verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes. 2. [...]. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, STJ. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." (Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

À vista disso, evidencia-se que a prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, ressaltando que o referido diploma legal faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de julgamento extra-petita, impossibilidade de acumulação entre o adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial e ao pedido de minoração dos honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo recorrente a alegação de ocorrência de



juízo de julgamento extra-petita, sob o argumento de divergência entre os pedidos veiculados na inicial e a sentença, ressaltando ter sido requerido tão somente o direito ao recebimento do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do soldo; impossibilidade de pagamento concomitante do Adicional de Interiorização e da Gratificação de Localidade Especial e, sucessivamente, o pedido de minoração dos honorários advocatícios para que estes sejam pagos em apreciação equitativa, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil/1973.

Analisando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a supramencionada gratificação de localidade especial é prevista por força do art. 26, da Lei Estadual n. 4.491/73 e tem como fato gerador a prestação de serviço em regiões inóspitas ou de precárias condições de vida, enquanto o adicional de interiorização, instituído nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 5.652/91, tem gênese na transferência do servidor, residente na Capital ou na Região Metropolitana, para o interior do Estado.

A concessão da gratificação de localidade especial não está condicionada exclusivamente ao fato de esta à localidade de destino servido militar situada no interior do Estado, mas sim em função de ser a região de lotação daquele, necessariamente inóspita, seja pela exposição a precárias condições de vida ou mesmo de insalubridade.

Diferentemente, o adicional de interiorização tem como núcleo objetivo a melhor remuneração do servidor deslocado da Capital para o interior do Estado, não se referindo a lei a regiões inóspitas ou a precárias condições de vida, evidencia-se assim, a distinção de finalidade entre os dois benefícios.

Reforçando o entendimento acima exposto, este Tribunal editou o verbete sumular n. 21, pacificando a questão:

SÚMULA Nº 21 (Res. 11/2016 – DJ.Nº 5931/2016 – 17/03/2016)

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

In casu, o apelado exerce suas atividades no Batalhão de São Félix do Xingu, município que não integra a Região Metropolitana, ratificando o deferimento do Adicional de Interiorização

Acerca deste entendimento, este Egrégio Tribunal já se posicionou varias vezes em igual sentido, consoante julgados in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO EM MOSQUEIRO. INCABÍVEL ADICIONAL PARA MILITARES LOTADOS EM MOSQUEIRO. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do Juízo a quo, que indeferiu pedido de tutela antecipada no sentido de conceder e incorporar adicional de interiorização sobre o seu soldo. 2. Entendo que a razão assiste ao Estado do Pará, eis que não vislumbro a possibilidade da existência do direito ao agravado, quanto ao pagamento do adicional de interiorização, tendo em vista a localidade em que se encontra lotado, qual seja o distrito da capital do



Estado, Mosqueiro. 3. Recurso Conhecido e Improvido.
(2013.3.005249-4, 121806, Rel. José Maria Teixeira do Rosário, Órgão Julgador 3ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 27/06/2013, Publicado em 08/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCABÍVEL. DISTRITO DE MOSQUEIRO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PELA FAZENDA PÚBLICA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONDUTA VEDADA. LEI. N. 9494/97. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(Acórdão nº 114.358, TJPA. 4ª Câmara Cível Isolada. Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 12/11/12, publicado no DJe em 22/11/12).

No que tange aos honorários advocatícios, insta consignar que estes foram fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), acerca dos quais firmo entendimento que adequa-se ao caso concreto à luz do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, não se afigura exacerbado, tampouco ínfimo, com a ressalva quando a essencialidade do advogado para administração da Justiça, merecendo prestígio integral.

Por fim, firmo entendimento de ocorrência de julgamento extra-petita, no que tange ao deferimento em sede de sentença da Incorporação do referido adicional, uma vez que não consta do bojo da inicial o referido pleito, com a ressalva de que a Lei que regula a matéria (Lei Estadual n. 5.652/1991), em seu art. 5º, reserva esta hipótese à transferência do servidor para a capital ou à sua passagem para a inatividade. Neste sentido destaca-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. 1. A Natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. é devido ao servidor que exerce suas atividades em localidades do interior do estado, ou seja, distintas da capital, ou região metropolitana de Belém, onde residia anteriormente, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil. conforme constituição estadual e lei estadual n.º 5.657/91 2. da incorporação do adicional. a incorporação, ao contrário da concessão do adicional não é automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da lei estadual n. 5.652/1991, necessita dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade. 3. condenação do estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios excluída, em razão da sucumbência recíproca. reexame necessário conhecido e parcialmente provido. apelação conhecida e improvida. decisão unânime.

(AC/Reexame Necessário nº. 2012.3.022088-6 , TJ/PA. 1º Câmara Civil. Relator Desembargador Marneide Trindade P. Merabet, Julgado em 11/11/2013, Publicado em 21/11/2013).



Assim, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que culminaram com a procedência do pedido do pagamento de Adicional de Interiorização, devendo ser tão somente reforma à sentença no que concerne à sua incorporação, por se coadunar em questão extra-petita e ainda em razão de vedação legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para, retirar do bojo da condenação a Incorporação do Adicional de Interiorização, mantendo os demais termos da sentença ora atacada em REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora